



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO

Av. Américo Falcão, nº 736, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000
CNPJ Nº 08.924.813/0001-80

Lei PE Nº 844/17

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO,
RECONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO
DE MUROS e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA, ESTADO DA
PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que são
conferidas por Lei, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os terrenos edificados ou não serão
fechados através das seguintes divisórias:

- a) alvenaria de tijolo cerâmico ou pedra;
- b) grade;
- c) cerca de madeira ou viva;
- d) bloco de concreto ou placas em concreto armado;

Art. 2º. Os terrenos que estejam situados na zona
urbana do Município serão obrigatoriamente,
fechados no alinhamento.

§ 1º. A construção das divisórias será feita de
acordo com licença expedida pelo órgão municipal
competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO

Av. Américo Falcão, n° 736, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000
CNPJ N° 08.924.813/0001-80

Lei PE N° 844/17

§ 2°. O disposto no artigo 1° desta lei não se aplica aos terrenos localizados em condomínios fechados onde, como requisito urbanístico, seja proibido a execução de muros e cerca de vedação.

Art. 3°. Os proprietários ou possuidores dos terrenos da zona urbana serão obrigados a fechá-los com muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ficando a altura máxima sujeita a análise técnica do órgão competente.

§ 1°. É proibida a construção de cercas de arame em terrenos situados a beira mar até a PB 008.

§ 2°. A testada poderá ser composta por material diverso da alvenaria com exceção dos compensados, aglomerados e madeiras não nobres.

Art. 4°. Presumem-se comuns as divisórias entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação.

§ 1°. As divisórias em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários ou possuidores, serão construídos por:

[Handwritten signature]

§ 1º. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 6º. O descumprimento à notificação para a regularização prevista, nesta Lei, ensejara a aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da penalidade.

Art. 5º. O órgão competente do Município notificará os infratores das disposições da presente Lei, na pessoa do proprietário ou possuidor do imóvel, pelo fiscal ou correio, não encontrado o recebedor e após a devolução para órgão competente, esse fará o comunicado pelo menos em jornal de grande circulação, sendo, que o prazo de comparecimento será de 15 dias, se o proprietário ou interessado não comparecerem no prazo estabelecido será feito último chamado por edital com mesmo prazo de 15 dias.

§ 2º. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de divisórias especiais para conter animais de pequeno porte.

I - cerca de arame farpado, com 03 (três) fios, no mínimo, de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

Lei PE Nº 844/17

Av. Americo Falcao, nº 736, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000
CNPJ Nº 08.924.813/0001-80

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO

Av. Américo Falcão, n° 736, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000
CNPJ N° 08.924.813/0001-80

Lei PE N° 844/17

§ 2°. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa para ser executada judicialmente.

§ 3°. Sendo reiterada a aplicação da penalidade referida neste artigo ao mesmo infrator, no período de 01 (um) ano, é configurada a reincidência e a multa deverá ser aplicada em dobro.

§4°. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.

Art. 7° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2017.

MARCELO SALES DE MENDONÇA

Prefeito



Diário Oficial
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Criado pela Lei n° 128 de 07 de abril de 1981

ANO 2017 Lucena 17 de abril de 2017 n° 3657

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE. N° 844/2017.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO,
RECONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO
DE MUROS e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os terrenos edificados ou não serão fechados através das seguintes divisórias:

- a) alvenaria de tijolo cerâmico ou pedra;
- b) grade;
- c) cerca de madeira ou viva;
- d) bloco de concreto ou placas em concreto armado;

Art. 2°. Os terrenos que estejam situados na zona urbana do Município serão obrigatoriamente, fechados no alinhamento.

§ 1°. A construção das divisórias será feita de acordo com licença expedida pelo órgão municipal competente.

§ 2°. O disposto no artigo 1° desta lei não se aplica aos terrenos localizados em condomínios



Diário Oficial
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Criado pela Lei nº 128 de 07 de abril de 1981

ANO 2017 Lucena 17 de abril de 2017 nº 3657

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE. Nº 844/2017.

fechados onde, como requisito urbanístico, seja proibido a execução de muros e cerca de vedação.

Art. 3º. Os proprietários ou possuidores dos terrenos da zona urbana serão obrigados a fechá-los com muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ficando a altura máxima sujeita a análise técnica do órgão competente.

§ 1º. É proibida a construção de cercas de arame em terrenos situados a beira mar até a PB 008.

§ 2º. A testada poderá ser composta por material diverso da alvenaria com exceção dos compensados, aglomerados e madeiras não nobres.

Art. 4º. Presumem-se comuns as divisórias entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação.

§ 1º. As divisórias em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários ou possuidores, serão construídos por:



Diário Oficial
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Criado pela Lei nº 128 de 07 de abril de 1981

ANO 2017 Lucena 17 de abril de 2017 nº 3657

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE. Nº 844/2017.

I - cerca de arame farpado, com 03 (três) fios, no mínimo, de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

§ 2º. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de divisórias especiais para conter animais de pequeno porte.

Art. 5º. O órgão competente do Município notificará os infratores das disposições da presente Lei, na pessoa do proprietário ou possuidor do imóvel, pelo fiscal ou Correio, não encontrado o recebedor e após a devolução para órgão competente, esse fará o comunicado pelo menos em jornal de grande circulação, sendo, que o prazo de comparecimento será de 15 dias, se o proprietário ou interessado não comparecerem no prazo estabelecido será feito último chamado por edital com mesmo prazo de 15 dias.

Art. 6º. O descumprimento à notificação para a regularização prevista, nesta Lei, ensejará a aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da penalidade.

§ 1º. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.



Diário Oficial
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Criado pela Lei n° 128 de 07 de abril de 1981
ANO 2017 Lucena 17 de abril de 2017 n° 3657

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI PE. N° 844/2017.

§ 2°. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa para ser executada judicialmente.

§ 3°. Sendo reiterada a aplicação da penalidade referida neste artigo ao mesmo infrator, no período de 01 (um) ano, é configurada a reincidência e a multa deverá ser aplicada em dobro.

§4°. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.

Art. 7° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de abril de 2017.



MARCELO SALES DE MENDONÇA
Prefeito